



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 9761-6/2013
INTERESSADO (A) : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

Quanto à admissibilidade, como bem mostrou Ministério Público de Contas, não foi preenchido um de seus requisitos. Dessa forma, este Tribunal não deve conhecer do presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais, a recorrente se insurge contra as irregularidades constatadas na condução da Concorrência Pública 3/2012, realizada no âmbito da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá, voltada à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação e manutenção das vias e logradouros públicos nas Regiões Administrativas Norte, Sul, Leste e Oeste do Município de Cuiabá.

É consabido que o interesse de agir na via recursal deve estar associado à uma ideia de sucumbência, prejuízo ou gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o enfoque jurídico. Nesse sentido, a louvável doutrina de Nelson Nery Júnior, ensina que:

“A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316)

Depreende-se da parte dispositiva do Acórdão nº 88/2013 - 1ª Câmara, ao versar da Denúncia nº 14481-9/2012, a inexistência de condenação ou mesmo de qualquer determinação dirigida aos gestores da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá com sucumbência direta à recorrente, como se pode constatar no excerto a seguir transcrito:

“e, por fim, por unanimidade, nos termos dos artigos 1º, XV,



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

e 45, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.031/2013 do Ministério Público de Contas, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia (processo nº 14.481-9/2012) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 3/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação e manutenção das vias e logradouros públicos nas Regiões Administrativas Norte, Sul, Leste e Oeste do Município de Cuiabá, na qual sagrou-se vencedora do certame a empresa Eletroconstro – Eletrificação e Construção Ltda., representada pelos Srs. Acil Vieira de Gusmão e Natalino José de Toledo, bem como pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e outros; e, ainda, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Andelson Gil do Amaral e Valdir Pereira da Silva a multa no valor de 11 UPFs/MT, para cada um, em razão da irregularidade nº 4 – erros nas composições dos preços de determinados serviços (GB 03 – Licitação_Grave). As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser, contados após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhem-se cópias do voto do Relator: 1) à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria para verificar a pertinência de se propor Representação Interna contra a situação que retrata a não observância da convenção coletiva; e, 2) ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2013 para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das citadas determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>” (fl. 520-TCE/MT).

Portanto, acolho o parecer ministerial, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de não conhecer o recurso manejado pela



Velasco Moreira Filho - 1ª Sede
1933

2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

empresa Eletroconstro Eletrificação e Construção Civil Ltda., por flagrante ausência de interesse recursal, haja vista que a decisão ora recorrida não impôs qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, o que desautoriza a aplicação dos artigos 295, inciso III, e 499 do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 1º de setembro de 2014.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Relator

